



ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

REALIZAÇÃO

ANJ ASSOCIAÇÃO
NACIONAL
DE JORNAIS


ANER
ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DE EDITORES DE REVISTAS

Legislação Aplicável



Legislação Aplicável

- ✓ Constituição Federal 1988 e Emenda Constitucional 107/2020;
- ✓ Lei Eleitoral - Lei nº 9.504/1997 - Estabelece normas para as eleições;
- ✓ Código Eleitoral - Lei nº 4.737/1965;
- ✓ Lei dos Partidos Políticos - Lei nº 9.096/95 - dispõe sobre Partidos Políticos;
- ✓ Lei das Inelegibilidades - Lei Complementar nº 64/1990.
- ✓ Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral.

Calendário Eleitoral



Calendário Eleitoral

AGOSTO DE 2020

15 de agosto – sábado (3 meses antes)

1. Data a partir da qual é vedado aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, b e c, e § 3º):

I - com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; e

II – fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

REALIZAÇÃO

Calendário Eleitoral

31 de agosto – segunda-feira (Emenda Constitucional nº 107/20, art. 1º, §1º, II)

1. Data a partir da qual, até 16 de setembro de 2020, é permitida a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e a escolher candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador (Lei nº 9.504/1997, art. 8º, caput).
2. Data a partir da qual é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art. 58, caput).

REALIZAÇÃO

Calendário Eleitoral

31 de agosto – segunda-feira (Emenda Constitucional nº 107/20, art. 1º, §1º, II)

3. Data até a qual as emissoras de rádio e de televisão e demais veículos de comunicação, inclusive provedores de aplicações de internet, deverão, independentemente de intimação, apresentar aos tribunais eleitorais, em meio físico, a indicação de seu representante legal e dos endereços de correspondência e correio eletrônico e número de telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas pelos quais receberão ofícios, intimações ou citações, e poderão, ainda, indicar procurador com ou sem poderes para receber citação, hipótese em que farão juntar a procuração respectiva.

REALIZAÇÃO

Calendário Eleitoral

27 de setembro – domingo (EC nº 107/2020, art. 1º, §1º, IV)

1. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral, inclusive na internet (Lei nº 9.504/1997, arts. 36, caput, e 57-A).

2. Data a partir da qual, até 13 de novembro de 2020, serão permitidas a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput).

3. Data a partir da qual não será permitida a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 33, § 5º, c.c. o art. 36).

REALIZAÇÃO

Calendário Eleitoral

OUTUBRO

9 de outubro – sexta-feira

Data a partir da qual, até 12 de novembro de 2020, será veiculada a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao primeiro turno (Lei nº 9.504/1997, art. 47, caput, e art. 51).

REALIZAÇÃO

ANJ ASSOCIAÇÃO
NACIONAL
DE JORNAIS

ANER
ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DE EDITORES DE REVISTAS

Calendário Eleitoral

NOVEMBRO

12 de novembro – quinta-feira (3 dias antes)

1. Data a partir da qual o juízo eleitoral ou o presidente da mesa receptora poderá expedir salvo-conduto em favor de eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).
2. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao primeiro turno (Lei nº 9.504/1997, art. 47, caput e Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).
3. Último dia para a realização de debate no rádio e na televisão, admitida sua extensão até as 7h (sete horas) do dia 13 de novembro de 2020 (Res.-TSE nº 21.223/2002).

REALIZAÇÃO

Calendário Eleitoral

13 de novembro – sexta-feira (2 dias antes)

Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral e a reprodução, na internet, de jornal impresso com propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno (Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput).

15 de novembro – domingo DIA DAS ELEIÇÕES (1º turno)

16 de novembro – segunda-feira

Data a partir da qual, até 27 de novembro de 2020, serão permitidas a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput).

REALIZAÇÃO

Calendário Eleitoral

20 de novembro – sexta-feira

Data a partir da qual, até 27 de novembro de 2020, será veiculada propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao segundo turno (Lei nº 9.504/1997, art. 49, caput, e art. 51, § 2º).

27 de novembro – sexta-feira (2 dias antes do 2º turno)

1. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita do segundo turno no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/1997, art. 49, caput, e art. 51, § 2º).
2. Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral do segundo turno (Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput).
3. Último dia para a realização de debate no rádio e na televisão, não podendo ultrapassar o horário de meia-noite (Res.-TSE nº 22.452/2006).

REALIZAÇÃO

Calendário Eleitoral

29 de novembro – domingo DIA DAS ELEIÇÕES (2º turno)

(Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, caput)

Data em que, nos municípios com mais de 200.000 eleitores onde não houve maioria absoluta na votação para prefeito, realizar-se-á a votação do segundo turno das eleições, por sufrágio universal e voto direto e secreto.

REALIZAÇÃO

Propaganda Eleitoral



Propaganda Eleitoral

A **propaganda eleitoral** somente será permitida a partir de **27 de setembro de 2020**.

Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensão candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via Internet (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, incisos I a VI e parágrafos):

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na Internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII – campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV, do § 4º, do art. 23, da Lei nº 9.504/97.

REALIZAÇÃO

Propaganda Eleitoral

Da Propaganda em Geral

A **propaganda**, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, **mencionará sempre a legenda partidária**.

Sem prejuízo das sanções pecuniárias específicas, os atos de propaganda eleitoral que importem em abuso do poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social, independentemente do momento de sua realização ou verificação, poderão ser examinados e punidos na forma da Lei (art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990).

- ✓ Na **propaganda para eleição majoritária**, a **coligação** usará, obrigatoriamente sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram.
- ✓ Na propaganda do candidato a Prefeito deverá constar também o nome do candidato a Vice-Prefeito, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% do nome do titular.
- ✓ A propaganda só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

REALIZAÇÃO

Propaganda Eleitoral

Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder:

- I – que veicule preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- II - de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social;
- III – que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis;
- IV – de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;
- V – de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;
- VI – que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
- VII – que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
- VIII – por meio de impressos ou de objetos que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;
- IX – que prejudique a higiene e a estética urbana;
- X – que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;
- X – que desrespeite os símbolos nacionais.

REALIZAÇÃO

Propaganda Eleitoral

O **ofendido por calúnia, difamação ou injúria**, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral, respondendo por este o ofensor e, solidariamente o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele (Código Eleitoral, art. 243, § 1º).

REALIZAÇÃO

Propaganda Eleitoral nos Jornais

Da Propaganda Eleitoral nos Jornais

São permitidas até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, **de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão** e de **1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide**.

O limite de anúncios será verificado de acordo com a imagem ou nome do respectivo candidato, independentemente de quem tenha contratado a divulgação da propaganda.

Propaganda Eleitoral nos Jornais

Da Propaganda Eleitoral nos Jornais

Deverá constar do anúncio, de forma visível, **o valor pago pela inserção.**

A inobservância dos limites estabelecidos sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos políticos, as coligações ou os candidatos beneficiados à multa no valor de R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00 ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior.

Propaganda Eleitoral nos Jornais

Não caracteriza propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, **desde que não seja “matéria paga”**, mas os abusos e os excessos, assim como demais formas de uso indevido dos meios de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

É autorizada a reprodução virtual das páginas do jornal impresso na internet, desde que seja feita no sítio do próprio jornal, independentemente do seu conteúdo, devendo ser respeitado integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa.

Encartes integram a edição do jornal e somam no tamanho máximo permitido.

Propaganda Eleitoral em Jornais

Forma de Pagamento

A propaganda eleitoral de jornais e o serviço de impressão de material deverão ser solicitados pelo candidato, partido político ou coligação, e pagos pelo candidato e/ou comitê financeiro do partido, sendo faturada contra candidato, partido e/ou respectivo comitê financeiro no CNPJ específico fornecido pela Justiça Eleitoral para Eleições 2020.

Publicidade é gasto eleitoral sujeito a registro e prestação de contas pelo partido político.

MATERIAIS IMPRESSOS

Material Impresso

Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder (Lei nº 9.504/1997, art. 38, § 1º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22).

Propaganda Eleitoral na Internet

Da propaganda Eleitoral na Internet

A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

- I – em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;
- II – em sítio do partido político ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;
- III – por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido político ou coligação, observadas as disposições gerais da Lei Geral de Proteção de Dados quanto ao consentimento do titular;
- IV – por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos políticos ou coligações, desde que não contratem disparo em massa de conteúdo, ou de iniciativa de qualquer pessoa natural, vedada a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo.

Propaganda Eleitoral na Internet

Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade.

É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros.

O **provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos** deverá contar com canal de comunicação com seus próprios usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado com infringente pela Justiça Eleitoral.

Propaganda Eleitoral na Internet

A violação desta regra sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00 ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido político, não será considerada propaganda eleitoral, desde que observados os limites estabelecidos.

É vedada veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, coligações e candidatos e seus representantes (administrador financeiro da respectiva campanha).

O impulsionamento deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no país e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidato ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa.

Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número do CNPJ e o número do CPF do responsável, além da expressão “Propaganda Eleitoral”.

Propaganda Eleitoral na Internet

É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na Internet, em sítios:

I – de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II – oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios.

A violação de tal regra sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00 ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea.

Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, **a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais** (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 3º).

REALIZAÇÃO

Propaganda Eleitoral na Internet

Nos **casos de direito de resposta em propaganda eleitoral realizada na internet**, em se tratando de provedor de aplicação de internet que não exerça controle editorial prévio sobre o conteúdo publicado por seus usuários, a obrigação de divulgar resposta recairá sobre o usuário responsável pela divulgação do conteúdo ofensivo, na forma e pelo tempo que vierem a ser definidos na respectiva decisão judicial.

São **vedadas a utilização, doação ou cessão de dados pessoais de clientes em favor de candidatos, partidos políticos ou de coligações.**

É proibida a venda de cadastro de endereços eletrônicos.

A violação de tais regras sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00.

A aplicação da multa não afasta outras sanções cíveis ou criminais previstas em lei.

Propaganda Eleitoral na Internet

Aplicam-se ao provedor de aplicação de internet em que divulgada a propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas na Resolução nº 23.610/2019, se no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar as providências para cessação dessa divulgação.

O provedor de aplicação de internet só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento.

As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas por candidato, partido político ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de 48 horas.

Mensagens eletrônicas e mensagens instantâneas enviadas após o término do prazo referido acima sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 por mensagem.

É vedada a realização de propaganda via telemarketing, bem como por meio de disparo em massa de mensagens instantâneas sem anuência do destinatário.

Propaganda Eleitoral na Internet

Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido com multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00, quem realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido político e coligação.

A requerimento do Ministério Público, de candidato, de partido político ou de coligação, observado o rito previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, a Justiça Eleitoral poderá determinar, no âmbito e nos limites técnicos de cada aplicação de internet, a suspensão do acesso a todo conteúdo veiculado que deixar de cumprir as disposições da Lei nº 9.504/97, devendo o número de horas de suspensão ser definido proporcionalmente à gravidade da infração cometida em cada caso, observado o limite máximo de 24 horas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-I; e Constituição Federal, art. 127).

A cada reiteração de conduta, será duplicado o período de suspensão (Lei nº 9.504/97, art. 57-I, § 1º).

No período de suspensão, a empresa informará, a todos os usuários que tentarem acessar o conteúdo, que ele está temporariamente indisponível por desobediência à legislação eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-I, § 2º).

Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanha Eleitoral

A partir de 15 de agosto de 2020 até a realização do pleito:

Com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, é vedado autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Os gastos liquidados com publicidade institucional realizada pelos órgãos públicos ou por suas respectivas entidades da administração indireta até 15 de agosto de 2020 (3 meses antes da eleição) não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (ajuste referente ao inciso VII do art. 83 da Res.-TSE nº 23.610/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 3º, VII).

As vedações previstas aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

REALIZAÇÃO

Publicidade institucional do COVID-19

Em função da pandemia do Covid-19, conforme disposto na Emenda Constitucional 107/2020, no segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

REALIZAÇÃO

Pesquisas



Pesquisas Eleitorais

A partir de 1º de janeiro de 2020, as entidades e empresas que realizarem qualquer tipo de pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, **com no mínimo cinco dias de antecedência da divulgação**, as seguintes informações (Lei nº 9.504/97, art. 33, I a VII, e § 1º):

- I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;
- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII - quem pagou pela realização do trabalho e seu número de inscrição no CPF ou no CNPJ;
- VIII - cópia da respectiva nota fiscal;
- IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;
- X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

REALIZAÇÃO

Pesquisas Eleitorais

Na **contagem do prazo** para registro da pesquisa não devem ser consideradas as datas do registro e da divulgação, de modo que entre estas transcorram integralmente 5 dias.

Na **divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão informados obrigatoriamente:**

- ✓ o período da realização da coleta de dados;
- ✓ a margem de erro;
- ✓ o nível de confiança;
- ✓ o número de entrevistas;
- ✓ o nome da entidade ou empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;
- ✓ o número de registro de pesquisa.

Direito de Resposta



Direito de Resposta

Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res. TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III).

Direito de Resposta em Jornais

Em órgão da imprensa escrita:

- a) o pedido deverá ser feito no prazo de 3 dias, a contar da data constante da edição em que veiculada a ofensa;
- b) o pedido deverá ser instruído com uma cópia eletrônica da publicação e o texto da resposta;
- c) deferido o pedido, a resposta será divulgada no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até 2 (dois) dias após a decisão, ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior que 2 (dois) dias, na primeira oportunidade em que circular;
- d) por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa for divulgada, ainda que fora do prazo de 2 (dois) dias;
- e) se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas anteriores, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta;
- f) o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição.

Direito de Resposta na Internet

Na Internet:

- a) o pedido poderá ser feito enquanto a ofensa estiver sendo veiculada, ou no prazo de 3 (três) dias, contados da sua retirada;
- b) a petição inicial deverá ser instruída com cópia eletrônica da página em que foi divulgada a ofensa e com a perfeita identificação de seu endereço na internet (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN), facultando-se a juntada de ata notarial ou outro meio de prova que demonstre, ainda que posteriormente suprimida a postagem, a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet;
- c) caso o conteúdo tenha sido removido e não tenha sido produzida a prova referida na segunda parte da alínea b deste inciso, o órgão judicial competente intimará o autor para se manifestar antes de decidir pela extinção do feito;
- d) deferido o pedido, o usuário ofensor deverá divulgar a resposta do ofendido em até 2 (dois) dias após sua entrega em mídia física e empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, podendo o juiz usar dos meios adequados e necessários para garantir visibilidade à resposta de forma equivalente à ofensa;

Direito de Resposta na Internet

- e) a decisão que deferir o pedido indicará o tempo, não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva, durante o qual a resposta deverá ficar disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet;
- f) na fixação do tempo de divulgação da resposta, o órgão judiciário competente considerará a gravidade da ofensa, o alcance da publicação e demais circunstâncias que se mostrem relevantes;
- g) os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original.

Caso o juiz eleitoral ou juiz auxiliar determine a retirada de material considerado ofensivo de sítio eletrônico, o respectivo provedor de aplicação de internet deverá promover a imediata retirada, sob pena de pagamento de multa, sem prejuízo de suportar as medidas coercitivas que forem determinadas, inclusive as de natureza pecuniária decorrentes do descumprimento da decisão jurisdicional.

Eleições Municipais 2020

Jurídico Grupo RBS
Débora Dalcin Rodrigues
OAB/RS 39.015
E-mail: debora.dalcin@gruporbs.com.br